



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.058628/92-45
Recurso nº 164.358 Voluntário
Acórdão nº 3806-00.037 – 6ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2009
Matéria IRPF
Recorrente JOAQUIM SALLES LEITE FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
EXERCÍCIO: 1989

IRPF. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.

O imposto de renda das pessoas físicas é tributo sujeito ao lançamento por homologação. Em assim sendo, o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que, como regra, ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
EXERCÍCIO: 1989

IRPF. TEMPO PARA APRECIAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INAPLICÁVEL AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

A questão relativa ao prazo para julgamento encontra-se sumulada no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes: "*Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal*" (Súmula CC n.º 11).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
EXERCÍCIO: 1989

GLOSA DE DESPESA NA PESSOA JURÍDICA. GASTOS COM A MANUTENÇÃO DE BEM DE USO PARTICULAR DOS SÓCIOS.

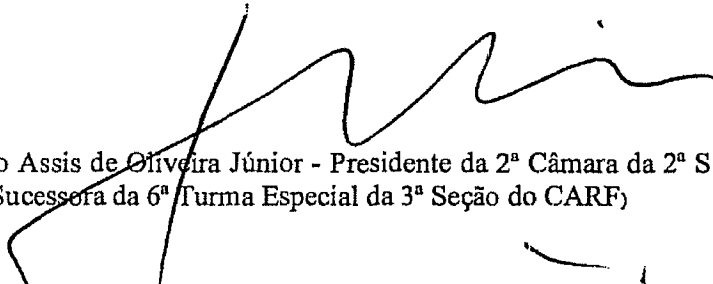
Na proporção da participação de cada um no capital social de empresa autuada, constituem rendimentos tributáveis pela pessoa física os valores correspondentes a despesas glosadas na pessoa jurídica por realizadas com manutenção da embarcação considerada, no processo principal, como particular dos sócios.

Preliminares rejeitadas.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo recorrente e, no mérito, **NEGAR** provimento ao recurso.


Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF (Sucessora da 6ª Turma Especial da 3ª Seção do CARF)


Valéria Pestana Marques - Relatora

Participaram do julgamento, os Conselheiros: Valéria Pestana Marques, Ana Paula Locoselli Erichesen, Carlos Nogueira Nicácio e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente).

FORMALIZADO EM:

03 DEZ 2010

Relatório

Conforme relatório constante do Acórdão proferido na 1ª instância administrativa de julgamento, fls. 113/116:

Em nome do interessado e em decorrência de ação fiscal levada a efeito na empresa Tetramir Transporte Reflorestamento Ltda., CNPJ nº 19.721.372/0001-35, processo n.º 10880.058623/92-21, da qual era sócio-diretor, com 2,80% do capital social no ano-base de 1988, lavrou-se, às fls. 21/25, auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF para a exigência de 230,12 Ufir de imposto e 115,06 Ufir a título de multa de lançamento de ofício, além dos acréscimos legais.

O lançamento fiscal, com fundamento no art. 29 do Regulamento do Imposto de Renda de 1980 (aprovado pelo Decreto n.º 85.450, de 04 de dezembro de 1980) e no Parecer Normativo CST n.º 18, de 23 de dezembro de 1985, decorre da omissão de rendimentos na Cédula C em face da falta de declaração de salários indiretos recebidos daquela pessoa jurídica, relativos a 50% dos gastos com manutenção da embarcação denominada Santa Maria II no ano-base de 1988, no montante de Cz\$ 5.290.665,45, de uso particular dele e do sócio Joaquim Salles Leite, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 19/20).

A par dos fundamentos expressos no aludido decisório, fls. 118/119, foi o lançamento questionado considerado procedente em parte, por unanimidade de votos, em face da exclusão dos juros moratórios calculados com base na TRD no período de 04/02/1991 a 29/07/1991.

A seguir transcrevem-se fragmentos do voto condutor do julgado em comento:

.....

Da análise das alegações de defesa chega-se à conclusão de que não cabe razão ao impugnante, haja vista que, conforme consta do processo n.º 10880.058623/92-21, a empresa Tetramir Transporte Reflorestamento Ltda. informou, em atendimento à intimação lavrada em 03/06/1992 (fls. 03/05), que em seu ativo permanente existia a embarcação denominada Santa Maria II, ano 1973, e que ela não tinha influência no seu processo produtivo (fl. 06). Por meio da Intimação lavrada em 05/08/1992 (fls. 07/11), a pessoa jurídica foi intimada a esclarecer qual dos sócios utilizou referida embarcação no ano-base de 1988; na resposta apresentada em 19/08/1992 (fl. 12), informou que essa embarcação foi utilizada pelos sócios Joaquim Salles Leite e Joaquim Salles Leite Filho (autuado).

Portanto, caberia à Tetramir Transporte Reflorestamento Ltda. fazer prova das novas alegações apresentadas na impugnação ao lançamento de IRPJ, haja vista contrariarem as respostas por ela própria apresentadas no curso da ação fiscal.

Dessa forma, tendo a Tetramir Transporte Reflorestamento Ltda. deixado de comprovar que a utilização da embarcação Santa Maria II teria estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita, e considerando as respostas por ela apresentadas no curso daquela ação fiscal, fica caracterizado que tal embarcação era de uso particular dos sócios Joaquim Salles Leite e Joaquim Salles Leite Filho, cabendo a cada um deles a tributação de 50% dos gastos de Cz\$ 5.290.665,45 efetuados no ano-base de 1988.

.....

Consta às fls. 84/112 do presente processo, cópia do decisório de 1ª instância exarado no processo matriz - n.º 10880.058623/92-21, que tem como interessada a empresa TETRAMIR TRANSPORTE REFLORESTAMENTO LTDA., cuja uma das ementas assim diz:

DESpesas DESNECESSÁRIAS. MANUTENÇÃO DE EMBARCAÇÃO DE USO DE SÓCIOS DA EMPRESA.

São desnecessárias às atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, as despesas com manutenção de embarcação pertencente à interessada, mas de uso particular de seus sócios.



No corpo do voto condutor proferido em 1ª instância no processo principal tem-se sobre o tema:

Portanto, caberia à contribuinte fazer prova das novas alegações apresentadas em sua impugnação, haja vista contrariarem as respostas anteriormente por ela apresentadas no curso da ação fiscal.

A ciência do acórdão de 1º grau relativo ao presente processo, fls. 113/116, se deu por via postal em 24/08/2007, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 118-verso.

À vista disso foi protocolizado, em 24/09/2007, recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls. 114/129, no qual o pólo passivo questiona a exação procedida levantando as seguintes preliminares de: a) “perempção do parágrafo Único do art. 173 do CTN”, haja vista que foi notificado em 01/10/1992, acerca de fatos ocorridos em 1998, e que está protocolizado a peça recursal 14 (quatorze) anos, 11 (onze) meses e 7 dias após o prazo fixado no Parágrafo Único, do art. 173, do CTN; b) prescrição intercorrente e c) decadência.

Faz, ainda, referência a julgados do STJ acerca da obrigatoriedade de que os prazos de prescrição e decadência sejam fixados por Lei Complementar.

Quanto ao mérito, reitera os argumentos trazidos na fase impugnatória, assim como argumenta que o DARF – Documento de Arrecadação Federal – que lhe foi apresentado depois do julgamento de 1ª instância, fl. 120, aponta um total a pagar de R\$ 1.362,56, enquanto que a Lei n.º 11.033/04, em seu art. 20 determina o arquivamento dos “autos de execuções fiscais de valor consolidado igual ou inferior da R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”.

Foi colacionado, à fl. 130 dos presentes autos, em anexo ao recurso que ora se examina, cópias de documentos de identificação do autuado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Valéria Pestana Marques, Relatora

O recurso de fls. 124/129 é tempestivo, mediante o “AR - Aviso de Recebimento” de fl. 118-verso e o carimbo de recepção aposto à fl. 124. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

De plano, cumpre ressaltar que o contribuinte, na peça recursal, entrelaça alguns conceitos do Direito Tributário e de outras áreas do Direito, com o fito de apresentar suas razões de defesa.

Tais conceitos serão que a seguir enfrentadas a guisa de preliminares.

1) PRELIMINARES

Tomando-se a decadência como a perda do direito da Fazenda Pública lançar, ou seja, de proceder à constituição do crédito tributário, por decurso de prazo, há que se considerar que a situação ora apresentada é inconformismo do peticionário ante um Auto de Infração referente ao **exercício financeiro de 1989, ano-calendário de 1988**, regularmente cientificado-lhe em **01/10/1992**, conforme despacho de fl. 62 e o próprio recurso de fls. 114/129.

Prosseguindo, venho me aliar ao recorrente quanto ao seu posicionamento de que o IRPF é tributo que se amolda ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional - CTN.

A jurisprudência dominante no Conselho de Contribuintes e também na Câmara Superior de Recursos Fiscais, vem se consolidando no sentido de que o prazo decadencial do IRPF é de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, que se dá em 31 de dezembro do ano da percepção dos rendimentos, independente da entrega da Declaração de Ajuste Anual pelo contribuinte e/ou da realização de antecipações e/ou pagamentos, salvo quando comprovado dolo, fraude ou simulação.

Saliente-se que esse marco inicial para a contagem do interstício decadencial é o que mais beneficia o contribuinte, por fixá-lo em data anterior, por exemplo, àquele prevista no art. 173, inc. I do CTN, qual seja, o primeiro dia no exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Em face do exposto, é de se concluir que, o fato gerador do IRPF em questão teria se dado em 31/12 do ano-calendário de 1988.

Nessa trilha de raciocínio, não se teriam, ainda, decorridos 5 (cinco) anos – completados em **31/12/1993** - quando da ciência pelo pólo passivo da exigência litigada, ocorrida em **01/10/1992**, conforme o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 66.

Há, pois, que se ter tal preliminar rejeitada.

Por outro lado, conforme o julgado de 1ª instância:

Regularmente intimado, em 01/10/1992, o interessado, por intermédio de seu representante legal (procuração à fl. 33), após solicitar prorrogação de 15 dias do prazo para impugnação (fl. 28), apresentou, em 13/11/1992, a tempestiva impugnação de fls. 30/32, instruída com os documentos de fls. 34/77,

A impugnação tempestivamente apresentada gera três grandes efeitos:

a) **instaura a fase litigiosa do procedimento:** Isso significa que o autuado discorda da exigência, verificando-se, então, uma lide, um conflito de interesses entre o Fisco e o autuado. É nesse momento, na instauração do litígio, que passam a vigorar os princípios do contraditório e da ampla defesa;

b) **suspende a exigibilidade do crédito tributário (CTN art. 151, III). O crédito não pode ser inscrito em dívida ativa e nem proposta a ação de execução fiscal enquanto durar o processo administrativo;**

c) **impede o início da fluência do prazo prescricional para propositura da ação de execução fiscal por parte da Fazenda Pública. Como a Fazenda Pública tem que aguardar a solução do processo administrativo para cobrar o crédito tributário, o prazo de prescrição para a propositura da ação de execução fiscal não se inicia enquanto não proferida decisão definitiva.**

Ou seja, inaplicável no processo administrativo fiscal a figura da prescrição intercorrente, assunto que se encontra inclusive sumulado por este Colegiado: "*Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal*" (Súmula n.º 11).

Não há também, pois, que se acolher essa preliminar.

Por fim, o litigante faz, então referência a julgados do STJ acerca da obrigatoriedade de que os prazos de prescrição e decadência sejam fixados por Lei Complementar.

E assim o são com relação às pessoas físicas, já que estabelecidos no Código Tributário Nacional - CTN, recepcionado por nossa legislação pátria com o status de Lei Complementar.

Preliminar rejeitada.

2) MÉRITO

O pólo passivo aduz, ainda, que o DARF – Documento de Arrecadação Federal – que lhe foi apresentado depois do julgamento de 1ª instância, fl. 120, aponta um total a pagar de R\$ 1.362,56, enquanto que a Lei n.º 11.033/04, em seu art. 20 determina o arquivamento dos "*autos de execuções fiscais de valor consolidado igual ou inferior da R\$ 10.000,00 (dez mil reais)*".

Veja-se que o Comando Legal citado fala, nas palavras do autuado, em valor *consolidado em autos de execuções fiscais* e estamos ainda na fase do processo administrativo fiscal em que o crédito tributário está com sua exigibilidade suspensa, ou seja, muito longe ainda de uma possível e posterior execução fiscal.



E, em sendo o caso, quaisquer benefícios que porventura possam ser aplicados no que tange ao valor do crédito tributário em lide, serão certamente observados pela autoridade preparadora, quando da execução do presente julgado.

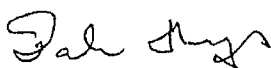
Acresça-se, por fim, que tratando o presente processo de tributação reflexa daquela verificada na pessoa jurídica Tetramir Transporte Reflorestamento Ltda., autos nº 10880.058623/92-21, há que prevalecer quanto ao mérito, o decidido no processo matriz.

Conforme pesquisas realizadas por esta relatora nos sistemas *on line* da Receita Federal não foi apresentado recurso voluntário a este Colegiado pela referida empresa contra o julgado de 1º grau proferido no processo principal, no qual a autuação do presente item foi integralmente mantida.

De outra banda, não foram acostadas ao presente processo provas documentais hábeis e idôneas que pudessem elidir a infração em comento nos autos do processo matriz.

Em assim sendo, a autuação por omissão de rendimentos na pessoa física do sócio há que ser mantida.

Isto posto, **voto** no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas pelo interessado e, quanto ao mérito em negar provimento ao recurso.



Valéria Pestana Marques